



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080665-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é impetrante ANA CLARA DE LIMA BARRETO e Paciente JOSE CARLOS PEREIRA UCHOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram prejudicada a impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2080665-95.2025.8.26.0000.

Paciente: José Carlos Pereira Uchoa.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos.

@PEC nº 0002129-63.2023.8.26.0101.

Voto nº 53.889 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO REGIME FECHADO. REMOÇÃO OPERADA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de José Carlos Pereira Uchoa, alegando constrangimento ilegal devido à manutenção dele em estabelecimento prisional incompatível o cumprimento da pena em regime semiaberto. Afirma a Impetrante que a custódia viola a Súmula Vinculante nº 26 e a Resolução nº 474/202, do CNJ, pretendendo que o Paciente seja colocado em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se persiste o constrangimento ilegal alegado, após a transferência do Paciente para o “Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé”.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o Paciente foi transferido para estabelecimento do regime semiaberto, cessando o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A transferência do Paciente para estabelecimento do regime semiaberto elimina o constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

CNJ, Resolução nº 474/2022.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante 26.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra.*

Ana Clara de Lima Barreto em favor de **José Carlos Pereira Uchoa**, tendo

por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque, condenado a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, ainda se encontra recolhido em estabelecimento prisional mais rigoroso. Pretende que o Paciente seja colocado em liberdade.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça entende que a impetração está prejudicada.

É o relatório.

O “*Habeas*” está prejudicado, pois o Paciente foi removido para o “Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé” no dia 24/3/2025, de modo que não mais persiste o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, o meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator